



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.241/2025

PROJETO DE LEI Nº 4.102/2025

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Estabelece diretrizes para o combate à
violência contra a mulher no ambiente
universitário, no âmbito do Estado da
Paraíba, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes gerais para a implementação de políticas de combate à violência contra a mulher no ambiente universitário das instituições públicas estaduais de ensino superior do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se ambiente universitário, para fins desta Lei, as áreas físicas das instituições públicas estaduais de ensino superior, bem como os locais de convivência e desenvolvimento das atividades acadêmicas, moradias universitárias e quaisquer espaços externos vinculados a atividades de ensino, pesquisa, extensão, cultura e gestão institucional.

Art. 2º São destinatárias desta política todas as mulheres discentes, docentes e servidoras, independentemente do vínculo com a instituição.

Art. 3º A política de combate à violência contra a mulher no ambiente universitário observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas educativas para a prevenção e conscientização sobre a violência contra a mulher;

II – divulgação dos direitos das mulheres, com garantia de acolhimento e atendimento humanizado às vítimas;

III – isonomia e imparcialidade na aplicação das medidas previstas nesta Lei;

IV – instituição de ouvidorias ou comissões interdisciplinares para recepção de denúncias e acolhimento às vítimas;

V – divulgação de canais institucionais e remotos para denúncia e assistência.

Art. 4º As instâncias de recepção e acolhimento de denúncias observarão:

- I – participação de representantes do corpo discente;
- II – vedação à participação de pessoas com vínculos de proximidade com a vítima ou sob investigação;
- III – presença de profissionais qualificados com comprovada experiência na temática de gênero;
- IV – celeridade nos procedimentos disciplinares e sindicâncias;
- V – atenção a critérios interseccionais de raça, orientação sexual e demais marcadores sociais;
- VI – fomento à cooperação com organizações da sociedade civil que atuem no enfrentamento à violência de gênero;
- VII – realização de estudos e diagnósticos sobre a incidência da violência de gênero no âmbito universitário.

Art. 5º Entende-se por violência contra a mulher toda forma de assédio, abuso ou discriminação de gênero, manifesta por atos, palavras ou gestos que atentem contra sua dignidade, integridade física, moral ou psicológica.

Parágrafo único. Constituem exemplos de violência de gênero no ambiente universitário:

- I – condutas de conotação sexual não consentidas;
- II – contatos físicos indevidos ou aproximações sem consentimento;
- III – omissão proposital de informações com o intuito de prejudicar a vítima;
- IV – violação ou ameaça aos direitos acadêmicos e institucionais;
- V – exposição de aspectos da vida privada com o objetivo de humilhar ou difamar;
- VI – criação de ambientes hostis, intimidadoras ou ofensivos;
- VII – isolamento ou desqualificação do desempenho acadêmico ou profissional com fins vexatórios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de maio de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente